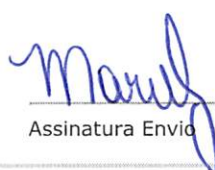




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00370330**Data Remessa:** 2018-10-02**Hora:** 16:21**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula**Destino:** SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:****Nr Processo**
00549839/18**Requerente**
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA**Tipo Documento**
PREGAO PRESENCIAL_____
Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 02/10/2018 **HORA:** 16:19

Nº PROCESSO: 549839/18

REQUERENTE: ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA

CPF/CNPJ: 08.937.190/0001-80

ENDEREÇO: AV ALZIRA SANTANA 1070 NOVA VARZEA GRANDE

TELEFONE: 65-36865555

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

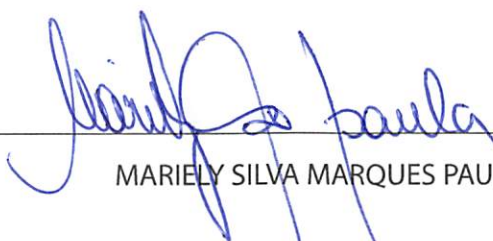
ASSUNTO/MOTIVO:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2018 PROCESSO Nº 533712/201 CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

...

ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SR. CARLINDO BENEDITO
CUSTÓDIO ARAUJO AGOSTINHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA-MT

**PREGÃO PRESENCIAL No 051/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 533712-2018**

ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.937.190/0001-80 e inscrição estadual nº 13.341.078-1, com sede à Avenida Alzira Santana, nº 1070, Bairro Nova Várzea Grande, CEP 78135-750, Várzea Grande/MT, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com supedâneo no, Item 11 – e Subitem 11.1, e principalmente, com base no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 26 do Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005, da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006 - Art. 3º - II e alterações posteriores, e subsidiariamente pelo Art. 109, I, “a” da Lei nº. 8.666/1993 e CONSTITUIÇÃO FEDERAL "art. 5º (...) XXXIV, interpor o presente,

I - RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação das licitantes **ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME** e **MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP**, ou da **NULIDADE** do Processo Licitatório, apresentando no articulado as razões de sua irresignação, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer:

II - DOS FATOS

É sabido de todos que as exigências editalícias devem ser cumpridas a risca não só pelos licitantes interessados em participar das cessões publicas, mas devem ser seguidas principalmente pelos agentes públicos responsáveis em gerir os processos licitatórios, não podendo agir no sentido de atingir o interesse próprio ou de terceiros, parentes e amigos, nem mesmo favorecer alguém que não é parente ou amigo, mas lhe causou simpatia, devendo agir sempre com impessoalidade e imparcialidade.

O processo licitatório foi feito com alguns itens com exclusividade para Empresa ME e EPP, Itens :01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278,

279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287. E os Itens 17, 60, 148, 161, 198 com ampla concorrência. Onde o valor estimado deste processo seria de **R\$ 3.371.468,78 (três milhões trezentos e setenta e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos)**.

Em face ao resultado do referido certame Licitatório, o qual classificou em primeiro lugar a proposta de preços oferecida pelas licitantes **ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME** e **MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP**, onde a primeira empresa mencionada, foi detentora da maior partes dos Lotes oferecido no certame, dos quais segue mencionados: **Lotes 01 a 10, 12 a 18, 21 a 38, 43 a 49, 53,54, 56 a 58, 60 a 65, 78 a 100, 102 a 104, 106 a 109, 118 a 121, 123 a 134, 136 a 150, 152 a 167, 215, 217, 237 a 247, 249 a 259**, totalizando o valor de **R\$ 1.249,345,76 (um milhão duzentos e quarenta e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**. Sendo que a segunda empresa mencionada, foi detentora apenas do **Lote 59**, totalizando o valor **R\$ 39.320,00 (trinta e nove mil trezentos e vinte reais)**. Os demais valores, foram distribuídos pelas empresas participantes do Processo Licitatório.

O foco em tela é referente ao faturamento da Empresa Eletro Mendonça, e do Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Multipark, e sobre alguns vícios de erros no Processo Licitatório.

Vejamos a razões a seguir:

III - DAS RAZÕES

A empresa Eletro Mendonça, declara-se na sua Certidão da Junta Comercial como Microempresa, assim como consta na Ficha cadastral da Empresa e na Declaração de Habilitação da mesma (doc. anexo). Porém em atendimento ao ITEM 10.7 – Qualificação Econômico Financeiro do Edital, apresentou Balanço com valor bem superior ao estipulado por Lei:



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: **ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP**

Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

CNPJ: 03.806.018/0001-73

Sup. de Licitação
PMVG
Fs. Nº **1433**

[Handwritten Signature]

Descrição	Valor da última DRE	Valor
Receita Operacional	R\$ 3.157.051,86	R\$ 3.317.768,40
VENDA DE MERCADORIAS	R\$ 3.157.051,86	R\$ 3.317.768,40
(-) Deduções	R\$ (288.540,53)	R\$ (470.680,41)
(-) (-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	R\$ 0,00	R\$ (104.832,46)
(-) (-) ICMS	R\$ (82.950,94)	R\$ (136.710,49)
(-) COFINS	R\$ (84.863,83)	R\$ 0,00
(-) PIS	R\$ (19.657,90)	R\$ 0,00
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ (39.907,85)	R\$ 0,00
(-) IMPOSTO DE RENDA	R\$ (46.712,50)	R\$ 0,00
(-) (-) SIMPLES	R\$ (14.447,51)	R\$ (229.137,46)
Receita Líquida	R\$ 2.868.511,33	R\$ 2.847.087,99
(-) Custos Mercadorias Vendidas	R\$ (934.561,13)	R\$ (2.239.035,53)
(-) CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA	R\$ (934.561,13)	R\$ (2.239.035,53)
Lucro Bruto	R\$ 1.933.950,20	R\$ 608.052,46
(-) Despesas Administrativas	R\$ (1.007.666,21)	R\$ (1.054.697,41)

Pois bem, tratando-se do Balanço acima mencionado, a Habilitação da licitante como primeira colocada na proposta de menor preço, importa em desrespeito as disposições contidas no Instrumento Convocatório, tendo em vista que conforme é possível verificar, o faturamento da empresa Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos LTDA EPP, é superior a natureza jurídica da empresa, atuante como Microempresa

A empresa em tela, ora recorrida, praticou um ato ilegal, pois o seu faturamento no ano calendário de 2017 foi de R\$ 3.317.768,40 (três milhões trezentos e dezessete mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), conforme se denota na Escrituração Contábil ora apresentada. A corte de contas da União, Tribunais de Contas tem sido dura com licitantes que agem desta forma, pois praticam verdadeiros atentados ao certame, e sagram-se vencedores.

As normas estabelecidas no edital são condições de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, onde determina que à Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em questão a empresa Multipark, está explicitamente demonstrado que houve um erro gravíssimo pela administração em Habilitar uma Empresa da qual apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nome de outra Empresa (doc. Anexo).

Em se tratando dos vícios de erros decorridos no Processo, serão elencados abaixo:

- 1 - Foram apresentados 4 orçamentos para se obter a estimativa de preços, dentre eles consta o nome de 2 empresas e ambas possuem o mesmo nome de fantasia “Luz e Cia”, ambas com sede no município de Cuiabá-MT, fato esse que pelo jeito passou despercebido pelo setor de cotações;
- 2 - A empresa Multipark foi habilitada mesmo apresentando um Atestado de Capacidade Técnica destinada a outra empresa;
- 3 – Sobre a estimativa de preços obtidos através das cotações para todos os itens o total foi de R\$3.371.468,78 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o valor habilitado após as desclassificações é de R\$ 1.484.485,01 (Hum milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavos), ou seja um valor muito abaixo das cotações, o que demonstra suspeição de inexequibilidade nos preços.
- 4 – Sobre nosso questionamento feito através de um pedido de impugnação, onde a comissão de Licitação optou pelo não reconhecimento de nossos argumentos: Como já comentado anteriormente, vamos relembrar, em nosso Pedido de Impugnação fora demonstrado que nesse pregão eletrônico ficariam excluídos em quase a sua totalidade a participação de empresas quanto a livre concorrência. Na página 1 do Edital consta: *“Para conhecimento dos interessados, este certame contempla ampla concorrência e Reserva de Cota, conforme determinação do artigo 48, inciso II da LC n. 123/06, alterada pela LC n. 147/2014 que determina que em todas as aquisições de bens de natureza divisível no SRP, deve ser reservada cota de 25% do total para as MEs e EPPs. Nesse passo o Fundo Municipal de Várzea Grande promove o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, amplia a eficiência das políticas públicas incentiva a inovação tecnológica.”* Então vejamos, consta que de um total de 261 itens lançados nos Edital apenas 5 (cinco) se destinam à livre concorrência, e 282 se destinam à Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, ou seja não se pode deixar de falar em exclusão de concorrência, haja visto que de um total estimado no valor de R\$3.371.468,78 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), veja no quadro abaixo:

ITEM	COD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	
ITEM	17	CABO FLEX 1 KV	R\$ 63.412,00
ITEM	60	CONDUITE	R\$ 103.014,00
ITEM	148	LAMP ESPIRAL	R\$ 109.850,32
ITEM	161	LAMP VAPOR	R\$ 77.247,88
ITEM	198	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO	R\$ 83.922,30
VALOR TOTAL DESTINADO A AMPLA CONCORRÊNCIA			R\$ 437.446,50

Diante do quadro acima, não conseguimos enxergar outra coisa, senão o intuito de se excluir a livre concorrência ao contrário do se diz no trecho do **Edital “Para conhecimento dos interessados, este certame contempla ampla concorrência e Reserva de Cota”**, de acordo com a lei destina-se cerca de 25% para beneficiar as Micro Empresas e Empresas EPP, mas em nenhum momento ela cita que deverá ter que se excluir a livre concorrência, haja visto que do Total Estimado que é no valor de R\$3.371.468,78 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) então poderia se destinar apenas o montante de R\$ 842.867,19 (Oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), os demais valores poderiam ser destinados à livre concorrência, incluindo até mesmo as ME e EPPs, que já usufruem desses benefícios concedidos pela lei conforme determinação do artigo 48, inciso II da LC n. 123/06, nesse caso houve uma inversão destinando-se apenas R\$ 437.446,50 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) para a livre concorrência ou seja cerca de menos 13% do total estimado, o que caracteriza um favorecimento desproporcional e tendencioso em favorecimento às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

5 - Outra questão que coloca mais ainda em dúvida o certame seria o fato de que o valor máximo a ser alcançado por uma empresa que já recebe tais benefícios não poderiam alcançar os valores superiores a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), nesse caso a Administração não poderia homologar

ou declarar vencedor um licitante caso ele vencesse valores superiores ao teto máximo que seria os R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), pois cairia a suspeita de favorecimento, já que estaria deixando de promover concorrência aos outros 75% dos valores restantes que em tese seriam destinados à livre concorrência cujo valor é de R\$ 2.528.601,58 (Dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e um reais e cinquenta e oito centavos).

6 – Outro fato grave é a inobservância de fatos importantes quanto à Declaração da empresa Eletromendonça, que se declara ME e se faz gozar de todos os benefícios e privilégios concedidos às Microempresas, contudo, ao se verificar o valor auferido de suas vendas no exercício de 2017, fica demonstrado o seu interesse em se beneficiar e assim levar vantagens nas licitações provocando assim uma disputa totalmente desleal, se beneficiando, além disso supostamente praticar preços inexequíveis junto ao certame, é bem simples é só verificar seus preços ofertados nas estimativas de preços coletados por esta comissão de licitação.

IV – DO DIREITO

Em razão ao uso do benefício indevidamente, a receita bruta da empresa é um critério econômico-técnico qualificador da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Impende mencionar que, para fazer jus ao benefício contido na Lei Complementar n.º 123/2006, o normativo em referência preconiza, no artigo 3º, a definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que pede - se vênia para transcrever *verbis*:

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte
“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”.

A única exceção à regra está no do art. 3º da LC nº 123/2006, ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de 360.000,00 correspondem a R\$ 432.000,00, poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro.

Ressaltamos o caráter objetivo de tal verificação, o que relativizaria o caráter formal de comprovação de tal condição. Os parágrafos 7º e 9º do artigo 3º da Lei Complementar sob apreciação ilustram o caráter relativo da comprovação, ao estatuir que:

“Art.3º. (...)

“§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei

Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)”

Referidos parágrafos enaltecem a substancialidade da comprovação da condição diferenciada da empresa. A aplicabilidade imediata de suas regras automatiza a exclusão do regime diferenciado: excedendo o limite de receita bruta anual prevista ficará excluída no mês subsequente do tratamento jurídico diferenciado.

Assim, para fins licitatórios, a princípio, a sociedade empresária que exceda tais limites perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins.

Ressaltamos, ainda, decisão do Tribunal de Contas que trata da matéria referente à necessidade de mudança de enquadramento legal da empresa, para esta não se beneficiar de direitos específicos das microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

“Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade.

Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME

ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado “que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão”. Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa “descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007”. Essa omissão possibilitara à empresa “benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da „Certidão Simplificada”, documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que “a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos”, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010-Plenário, TC-007.490/2010-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010.”

A participação em licitação, por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque “a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes.

Nessa linha de raciocínio, lastreado no entendimento de que a responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade dessas declarações é exclusivamente da empresa licitante que as fornecem à Administração, em recente julgado o Tribunal de Contas da União houve por julgar fraudulenta a participação de empresa cujo faturamento no ano anterior ao da realização do certame havia ultrapassado os limites estabelecidos pelo artigo 3º da LC 123/200621. Confira-se o seguinte trecho da manifestação da unidade técnica da Corte:

[...] 26. No caso em tela, constatou-se, com base nas pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Administração Pública (Siafi, Siasg, ComprasNet), que a empresa Vencini, apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP (item 20 desta instrução), tendo, portanto, se beneficiado indevidamente dessa condição, desvirtuando, com isso, o espírito da citada lei. Tal fato é fundamentado na apuração feita com base no somatório de Ordens Bancárias (OBs) recebidas pela empresa no ano anterior ao das licitações em que se sagrou vencedora (R\$ 3.519.524,08 em 2007 - ver quadro nas fls. 68/83). 27. Essa constatação indica fraude à licitação, conforme previsão do art. 90 da Lei 8.666/93: [...]

Posição idêntica foi acolhida pelo Tribunal de Contas da União no *Acórdão n.º 1650/2010-Plenário e Acórdão n.º 1028/2010-Plenário*, TC-005.928/2010-9, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.05.2010:

Pregão para contratação de serviços: Microempresas e empresas de pequeno porte: enquadramento e responsabilização por informações inverídicas.

Representação de licitante relatou indícios de irregularidades na condução dos Pregões Eletrônicos nºs 84/2009, 86/2009 e 91/2009, realizados pela Diretoria de Administração do Campus da Fundação Oswaldo Cruz – DIRAC/Fiocruz, para prestação de serviços de impermeabilização, de reparos na cobertura de pavimentos e de engenharia elétrica. De acordo com o relator, a principal das possíveis irregularidades apontadas seria o enquadramento da licitante vencedora dos pregões 84 e 86/2009, na condição de micro ou pequena empresa, sem que tenha sido comprovada adequadamente esta condição, e, conseqüentemente, a utilização, em favor dessa empresa, do benefício da aplicação dos arts. 44 e 45, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – como critério de desempate entre as propostas. Ao acolher como razões de decidir a análise da unidade técnica responsável pela instrução do processo, o relator destacou que, nos termos do art. 11 do Decreto 6.204/2007, que regulamentou o aludido Estatuto, o enquadramento como micro e pequena empresa nas contratações públicas federais é ato declaratório por parte destas, uma vez que *“cabe à empresa declarar sua situação, responsabilizando-se por informações inverídicas porventura prestadas”*... Aduziu o relator que, no caso concreto, encerrada a fase de lances, a Dirac/Fiocruz buscou, diligentemente, no sítio da Receita Federal, informações complementares que confirmassem a situação declarada pelas empresas, o que, de fato, se confirmou. Observou ainda o relator que *“O fato de não possuir em sua firma ou denominação as expressões „Microempresa” ou „Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, „ME” ou „EPP”, nos termos do art. 72 da Lei Complementar, não a desqualifica como tal. Constam do art. 3º da Lei Complementar as definições e condições para enquadramento das empresas na situação pretendida, não sendo sua nomenclatura, na forma apontada, um destes requisitos”*.

[Handwritten signature]

Com esses fundamentos, o relator, em relação a esse ponto da Representação, votou pela revogação da cautelar que havia sido anteriormente deferida, permitindo, assim, a continuidade dos procedimentos administrativos, no que foi acompanhado pelos demais membros do Tribunal. ***Acórdão n.º 1650/2010-Plenário, TC-000.185/2010-8, rel. Min. Aroldo Cedraz, 14.07.2010.***

Responsabilidade da empresa de pequeno porte (EPP) pela apresentação, perante a Junta Comercial, da “Declaração de Desenquadramento”

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade atribuída à empresa Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda., por haver participado de licitações na condição de empresa de pequeno porte (EPP), obtendo os benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), “sem ostentar a condição que permitia o seu enquadramento como EPP”. Realizada a oitiva da Centerdata, oportunidade em que se lhe informou a possibilidade de ser apenas com a sanção prevista no art. 46 da Lei n.º 8.443/92 (declaração de inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal por até cinco anos), a empresa alegou que teria participado das licitações como EPP porque estaria assim enquadrada desde 1º/07/2007 – condição certificada pela Junta Comercial –, e não teria sido informada da perda daquela qualificação. Em seu voto, o relator destacou que, perante a administração, a qualificação como ME ou EPP é feita mediante “declaração da Junta Comercial”, que a expede com base em informação da empresa interessada, ao requerer à respectiva Junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”. Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o aludido enquadramento, “a empresa deverá fazer a Declaração de Desenquadramento”. Segundo o relator, tais ações

“competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006”, *tratando-se, pois, de “ato declaratório”, de iniciativa de quem pretenda usufruir dos referidos benefícios. No caso concreto, pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg e Comprasnet) indicaram que a Centerdata, apesar de possuir faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), “venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição”, tendo a apuração sido feita com base no somatório de ordens bancárias recebidas pela empresa, nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora. Para o relator, enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “Certidão Simplificada” a que fez alusão a Centerdata em suas razões de justificativa. Portanto, a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, “era responsabilidade da empresa Centerdata que, por não tê-la feito e por ter auferido indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações da administração pública federal”. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 1028/2010-Plenário, TC-005.928/2010-9, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.05.2010.*

A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal.

Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte

(EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. Acrescentou ainda que: “Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007”. E mais: “Enquanto a empresa não firmar a „Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a „Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e “usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.

O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros elementos, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresaria, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 3.600.000,00, respectivamente.



No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 360.000,00), a empresa deixa de ser ME e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC nº 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da referida lei complementar:

"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais." (grifo nosso).

Nesse ponto da análise recursal, faz-se necessário trazer à baila a questão suscitada em relação ao balanço patrimonial. Conforme já dito, a RECORRIDA apresentou no certame seu balanço patrimonial e respectiva Escrituração Contábil do ano de 2017, na qual se pode constatar que a Receita Bruta auferida naquele ano calendário foi acima, portanto, nenhum óbice existiria para o enquadramento da recorrida como ME.

Em se tratando do Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela Empresa MULTIPARK, vejamos o a lei:

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Sobressai, portanto, do texto da lei, que é possível exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

O cerne da divergência, convém que se esclareça, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.

Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

“É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrario.”.



A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).

.....

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.”.

No que diz respeito aos apontamentos dos preços ofertados que pela nossa experiência e conhecimento no ramo comercial dos itens solicitados pela Administração, vejamos o que tange a Lei:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ressalte-se que, para além da declaração ser inverídica perpetrada pela licitante, atentatórias aos mais prementes princípios da Administração Pública, **é de se observar que diante das incidências de informações errôneas no decorrer do Processo Licitatório, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento.** Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimentos à LEI OU AO ATO CONVOCATÓRIO.



V – CONCLUSÃO

Ficou comprovado que o faturamento bruto da empresa é superior ao limite estabelecido para se enquadrar como Micro Empresa, que não solicitou a alteração de seu enquadramento e, por fim, participou de procedimento licitatório de forma irregular. Assim como, a habilitação da Empresa Multipark, apresentando Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o certame, e dentre outras irregularidades apresentadas no decorrer do Processo Licitatório.

O ponto negativo a ser destacado é o fato que nenhuma Empresa que não seja ME ou EPP, conseguiu sair vencedora de um único ITEM no Processo, devido à imposição de favorecimento em excesso às MEs e EPPs.

As informações contidas na peça juntada não afastam, contudo, a comprovada fraude à licitação, caracterizada pela participação em licitações como ME já não ostentando mais essa condição.

Confiante no espírito público deste ilustre Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente, e espera que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto para desabilitar as empresas ora habilitadas, ou **ANULAR** o Processo Licitatório que se encontra cheios de vícios.

VI- DO PEDIDO

EXPOSITIS, e por ser da mais clara e cristalina *Justitia*, requer:

- A) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que:
- B) Desabilite as Empresas ora Habilitada, ou de certo e de forma correta da **NULIDADE** do Processo Licitatório.



C) *Ad argumentandum tantum* não seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 7º, inciso III, do Decreto nº. 3.555/2000, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente Recurso, como requerido;

D) Seja provido, em todos os seus termos, o presente Recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e *prevalência da lei*, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a PUBLICIDADE, a ampla defesa e a LEGALIDADE, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Como medida de J U S T I Ç A!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,


ALESSANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA

RG/ SSP-MT: 2313377-5

CPF/MF N.º: 547.482.596-04

08.937.190/0001-801
INSC EST 13 341 078-1
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA
Av. Alzira Santana, nº 1070
Bairro Nova Várzea Grande
CEP: 78135-750
Várzea Grande

ANEXOS DO RECURSO

ANEXO I – FICHA CADASTRAL EMPRESA ELETROMENDONÇA;

ANEXO II – CERTIDÃO JUNTA COMERCIAL EMPRESA ELETROMENDONÇA;

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE ME ELETROMENDONÇA;

ANEXO IV – BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA ELETROMENDONÇA;

ANEXO V – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA MULTIPARK



LUZ & Cia

Elétrica - Hidráulica - Iluminação

Anexo 1

ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS

ELETRICOS LTDA - ME

CNPJ - 03.806.018/0001-73

I.E.: 13.195.290-0

RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 - CENTRO - CEP: 78.020-

000 - CUIABÁ/MT-(65) 3661-1700

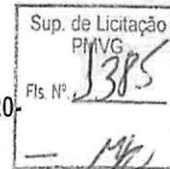
Contato:

65-99982 0207 - Carlos - compras2@luzecia.net

65-98167 0268 - Fernando - licitacao1@luzecia.net

65-99322 0082 - Edivaldo - licitacao2@luzecia.net

65-98130-0093 - Bassan - licitacao3@luzecia.net



PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2018

FICHA CADASTRAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

1. DADOS DA EMPRESA

Razão Social: ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME	
Nome Fantasia: LUZ & CIA	
CNPJ: 03.806.018/0001-73	Inscrição Estadual: 13.195.290-0
Inscrição Municipal: 40574	Optante pelo Simples: (X) SIM () NÃO
Endereço Completo: RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 - CENTRO	
CEP: 78.085-000	Cidade/Estado: CUIABÁ-MT
Telefones: 65-3661 1700 65-99982 0207 - CARLOS 65-98167 0268 - FERNANDO 65-99322 0082 - EDIVALDO 65-98130 0093 - BASSAN	E-mail: Compras2@luzecia.net ; licitacao1@luzecia.net ; licitacao2@luzecia.net ; licitacao3@luzecia.net ;

2. MARQUE QUAL A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA:

MICROEMPRESA (X)

EMPRESA DE PEQUENO PORTE ()

EMPREENDEDOR INDIVIDUAL ()

OUTROS ()

3. TIPO DA EMPRESA:

() INDIVIDUAL

(X) LTDA

() S/A

() OUTROS. QUAL _____

4. DADOS DOS SÓCIOS CONSTANTES NO CONTRATO SOCIAL: (É OBRIGATÓRIO A INFORMAÇÃO DE NO MÍNIMO 02 SÓCIOS EXCETO QUANDO FOR EMPRESA INDIVIDUAL).

NOME COMPLETO: CARLOS ALBERTO MENDONÇA

CPF: 229.630.651-91

NOME COMPLETO: ANA CAROLINA BRITO MENDONÇA

CPF: 029.403.311-46

5. DADOS BANCÁRIOS: (É OBRIGATÓRIO QUE A CONTA ESTEJA EM NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE)

BANCO: BRASIL	
AGÊNCIA: 0046-9	CONTA: 277000-8

CNPJ: 03 806 018/0001-73

ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE
MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

Rua Treze de Junho, Nº. 462

Centro Sul

CEP: 78020-000

MÁRCIO ROGERIO DE SIQUEIRA LUZ - PROCURADOR

CPF: 792.389.631-34 RG: 106.1046-4 SSP/MT

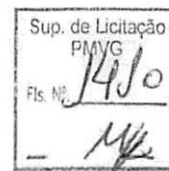
CUIABÁ

MT.

08.937.190/0001-80
INSC EST 13 341 078-1
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA
Av. Alzira Santana, nº 1070
Baixo Nova Várzea Grande
CEP: 78135-750
Várzea Grande



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: ELETRO MENDONCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5120074143-0	03.806.018/0001-73	10/05/2000	27/03/2000

Endereço Completo:

RUA 13 DE JUNHO 462 - BAIRRO CENTRO SUL CEP 78020-000 - CUIABA/MT

Objeto Social:

COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS PARA CONSTRUCAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, HIDRAULICOS, ILUMINACAO E TELEFONIA, ELETRODOMESTICOS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, APARELHOS ELETRONICOS, COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS, COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS, COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINACAO, COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO DOMESTICO, COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS, COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS, COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS, COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS E PARA FILMAGEM, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, DESIGN DE INTERIORES, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS, ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMESTICOS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR.

Capital Social: R\$ 120.000,00

CENTO E VINTE MIL REAIS

Capital Integralizado: R\$ 120.000,00

CENTO E VINTE MIL REAIS

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

MICRO EMPRESA
(Lei Complementar nº 123/06)

Prazo de Duração

INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE Nome

029.403.311-46 ANA CAROLINA BRITO MENDONCA

Término Mandato

xxxxxxx

Participação

R\$ 6.000,00

Função

SOCIO

229.630.651-91 CARLOS ALBERTO MENDONCA

xxxxxxx

R\$ 114.000,00

Sócio / Administrador

Status: XXXXXXXX

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 05/01/2017

Número: 20168141434

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (<http://www.juceamat.mt.gov.br/>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180000445089 e visualize a certidão)



18/109.736-2

08.937.190/0001-801
INSC EST 13 341 078-1
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA
Av. Alzira Santana, nº 1070
Bairro Nova Várzea Grande
CEP 78135-750
Várzea Grande

Página 1 de 2

BBM



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Sup. de Licitação	PMVG
Fls. Nº	1411
	M/C

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: ELETRO MENDONCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Ato 002 - ALTERACAO

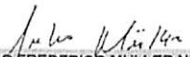
Evento(s) 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

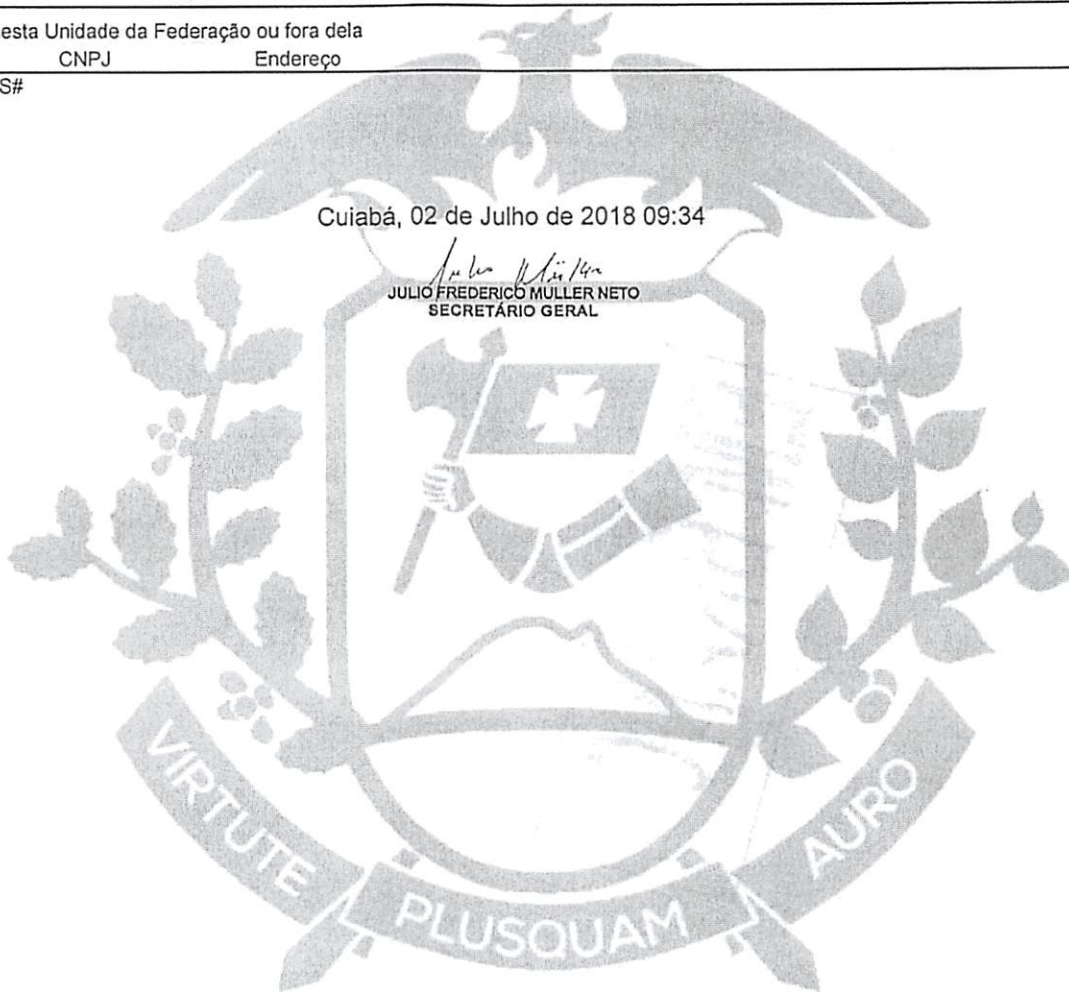
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Cuiabá, 02 de Julho de 2018 09:34


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (<http://www.jucemat.mt.gov.br/>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180000445089 e visualize a certidão)



18/109.736-2

08.937.190/0001-801
INSC EST 13 341 078-1
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA
Av. Alzira Santana, nº 1070
Bairro Nova Várzea Grande
CEP 78135-750
Grande

Página 2 de 2

Cuiabá – MT 17 de agosto 2018.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE – MT
REF: EDITAL DE EDITAL PREGÃO ELETRONICO N. 51/2018
CONTROLADORIA DE LICITAÇÕES VARZEA GRANDE – MT

A empresa **ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ n. 03.806.018/0001-73, localizada na **RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 – CENTRO - CEP: 78.020-000 – CUIABÁ/MT**, por intermédio de seu representante legal o Srº MARCIO ROGERIO DE SIQUEIRA LUZ portador da Carteira de Identidade nº 106.1046-4 SSP/MT, e do CPF nº 792.389.631-34;

- Declaramos, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente ao cadastramento no CRC – Certificado de Registro Cadastral ou outro da esfera Federal, impeditivo da sua habilitação,
- Atendemos ao disposto no artigo 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal, do decreto federal nº 4.358-02 não empregamos menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.
- A proposta atende integralmente aos requisitos constantes no Edital e seus anexos, assinado por quem de direito.
- Declaramos de enquadramento em regime de tributação de MICROEMPRESA.
- Declaramos para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de pregão, o que se segue:
- ✓ Declaramos que até a presente data inexistem fatos impeditivos para nossa habilitação, bem como não nos encontramos em estado de Inidoneidade declarado ou suspensivo, por nenhum órgão da administração pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, não estamos sujeitos a qualquer impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- ✓ Declaramos para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei no 8.666/93, acrescido pela Lei no 9.854/99, que não empregamos menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesesseis anos.
- ✓ Declaramos para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade pregão, que estamos sob regime de microempresa, para efeito do disposto na Lei complementar 123 e alterações, de 14 de dezembro de 2006.
- ✓ Para cumprimento do previsto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e para os fins do PREGÃO ELETRONICO N.º 051/2018 - REGISTRO DE PREÇOS, DECLARAMOS expressamente que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital.

DECLARAMOS ainda que:

- Estamos ciente da obrigatoriedade de declarar a superveniência de fatos impeditivos de nossa habilitação, inscrita no CNPJ nº 03.806.018/0001-73

MARCIO ROGERIO DE SIQUEIRA LUZ – PROCURADOR
CPF: 792.389.631-34 RG: nº 106.1046-4 SSP/MT

Rua Treze de Junho, nº 462

CEP: 78020-000

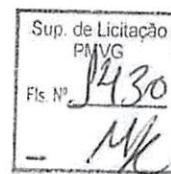
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Av. Alzira Santana, nº 1070

Bairro Nova Várzea Grande

CEP: 78135-750

Anexo IV



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 5.0.0

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 51200741430	CNPJ 03.806.018/0001-73	
NOME EMPRESARIAL ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2017 a 31/12/2017
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) FA.DA.35.76.EE.91.66.35.85.21.ED.75.FA.A6.B6.F4.F0.DA.06.EC	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	03806018000173	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS L:03806018000173	389717731254762655 7	28/07/2017 a 28/07/2018	Não
contador	70114099120	MARCOS PAULO DOS SANTOS:70114099120	214224772057948539 5	11/04/2017 a 10/04/2020	-

NÚMERO DO RECIBO:

FA.DA.35.76.EE.91.66.35.85.21.ED.75.
FA.A6.B6.F4.F0.DA.06.EC-5

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 24/04/2018 às 10:36:26

6F.FC.3B.CE.D5.33.C7.0A
9B.64.D3.61.5D.23.8E.08

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

08.937.190/0001-80
INSC EST 13 341 078-1
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA
Av. Alzira Santana, nº 1070
Baixo Nova Várzea Grande
CEP: 78135-750
Várzea Grande

(58)h

EM BRANCO

08.937.190/0001-801
INSC EST 13 341 078-1
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA
Av. Alzira Santana, nº 1070
Baixo Nova Várzea Grande
CEP: 78135-750
Várzea Grande

MR

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



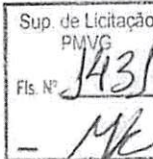
Entidade: ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP

Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CNPJ: 03.806.018/0001-73

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP
NIRE	51200741430
CNPJ	03.806.018/0001-73
Número de Ordem	2
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	CUIABA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	10/05/2000
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2017
Quantidade total de linhas do arquivo digital	57180

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	2
Quantidade total de linhas do arquivo digital	57180
Data de início	01/01/2017
Data de término	31/12/2017

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número FA.DA.35.76.EE.91.66.35.85.21.ED.75.FA.A6.B6.F4.F0.DA.06.EC-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.0 do Visualizador

08.937.190/0001-801
INSC EST 13 341 078-1
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA
Av. Alzira Santana, nº 1070
Bairro Nova Várzea Grande
CEP: 78135-750
Várzea Grande

Página 1 de 1

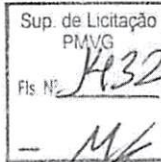
(53)M

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 03.808.018/0001-73
 Número da Ordem do Livro: 2
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO	R\$ 1.196.777,86	R\$ 1.627.095,35
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.148.253,89	R\$ 1.480.601,71
DISPONÍVEL	R\$ (70.232,61)	R\$ 18.849,14
CAIXA	R\$ 8.133,66	R\$ 8.133,66
CAIXA GERAL	R\$ 8.133,66	R\$ 8.133,66
BANCOS COM MOVIMENTO	R\$ (81.707,60)	R\$ 1.786,71
BANCO DO BRASIL	R\$ (22.500,04)	R\$ 59.127,08
(-) BANCO BRADESCO	R\$ (59.207,50)	R\$ (57.341,17)
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	R\$ 3.341,33	R\$ 8.928,77
TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO BANCO BRADESCO	R\$ 846,95	R\$ 2.289,63
OUROCAP	R\$ 2.394,38	R\$ 8.639,14
INVEST FACIL - BRADESCO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CLIENTES	R\$ 55.591,49	R\$ 241.003,30
DUPLICATAS A RECEBER	R\$ 55.591,49	R\$ 241.003,30
CLIENTE DIVERSOS	R\$ 55.591,49	R\$ 241.003,30
OUTROS CRÉDITOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSS A COMPENSAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTOQUE	R\$ 1.162.895,01	R\$ 1.220.749,27
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	R\$ 1.162.895,01	R\$ 1.220.749,27
MERCADORIAS PARA REVENDA	R\$ 1.162.895,01	R\$ 1.220.749,27
ATIVO PERMANENTE	R\$ 48.523,97	R\$ 146.493,64
IMOBILIZADO	R\$ 48.523,97	R\$ 146.493,64
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 48.523,97	R\$ 48.523,97
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 48.523,97	R\$ 48.523,97
VEÍCULOS	R\$ 0,00	R\$ 104.100,00
VEÍCULOS	R\$ 0,00	R\$ 104.100,00
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL.	R\$ 0,00	R\$ (6.130,33)
(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	R\$ 0,00	R\$ (6.130,33)
PASSIVO	R\$ 1.196.777,86	R\$ 1.627.095,35
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 172.758,19	R\$ 1.017.637,89
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 0,00	R\$ 420.911,21
EMPRÉSTIMOS	R\$ 0,00	R\$ 420.911,21
EMPRÉSTIMO BANCO BRADESCO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMO MÚTUO	R\$ 0,00	R\$ 420.911,21
(-) JUROS A TRANSCORRER SOBRE EMPRÉSTIMO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
BANCO BRADESCO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FORNECEDORES	R\$ 114.447,63	R\$ 68.438,26
FORNECEDORES	R\$ 114.447,63	R\$ 68.438,26
FORNECEDORES DIVERSOS	R\$ 114.447,63	R\$ 68.438,26
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 22.507,87	R\$ 23.778,97
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	R\$ 22.507,87	R\$ 23.778,97
ICMS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IRPJ A RECOLHER	R\$ 7.214,81	R\$ 0,00
CSLL A RECOLHER	R\$ 6.493,33	R\$ 0,00
IRRF A RECOLHER	R\$ 1.327,53	R\$ 1.457,41
PIS A RECOLHER	R\$ 1.330,65	R\$ 0,00
COFINS A RECOLHER	R\$ 6.141,55	R\$ 0,00
SIMPLES A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 22.321,56
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS	R\$ 39.036,23	R\$ 32.645,39
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	R\$ 20.270,32	R\$ 25.399,75
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	R\$ 14.269,17	R\$ 17.862,44
PRÓ-LABORE A PAGAR	R\$ 6.001,15	R\$ 7.537,31
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	R\$ 18.765,91	R\$ 7.245,64
INSS A RECOLHER	R\$ 14.940,95	R\$ 3.624,60
FGTS A RECOLHER	R\$ 3.824,96	R\$ 3.621,04
PROVISÕES	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES	R\$ (3.233,54)	R\$ 451.864,06
CONTAS A PAGAR	R\$ (3.233,54)	R\$ 451.864,06
CONTAS A PAGAR	R\$ (3.233,54)	R\$ 451.864,06
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	R\$ 0,00	R\$ 44.764,48
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 0,00	R\$ 44.764,48
FINANCIAMENTOS	R\$ 0,00	R\$ 44.764,48
EMPRÉSTIMO - B3 GIRO FLEX	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMO BANCO BRADESCO - CAPITAL DE GIRO	R\$ 0,00	R\$ 44.764,48
(-) JUROS A TRANSCORRER A LONGO PRAZO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMO BRADESCO 1	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.024.019,67	R\$ 584.692,98
CAPITAL SOCIAL	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	R\$ 904.019,67	R\$ 444.692,98
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	R\$ 904.019,67	R\$ 444.692,98
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 904.019,67	R\$ 444.692,98
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTAS DE APURAÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00



08.937.190/0001-801
 INSC EST 13.341.078-1
 ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA
 Av. Alzira Santana, n° 1070
 Bairro Nova Várzea Grande
 CEP: 78135-750
 Várzea Grande

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número FA.DA.35.79.EE.91.66.35.65.21.ED.75.FA.A6.B9.F4.F0.DA.06.EC-5, nos termos do Decreto n° 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped
 Versão 5.0.0 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 03.806.018/0001-73
 Número de Ordem do Livro: 2
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Sup. de Licitação
 PMVG
 FLS. Nº 1433
 MY

Descrição	Valor da última DRE	Valor
Receita Operacional	R\$ 3.157.051,86	R\$ 3.317.768,40
VENDA DE MERCADORIAS	R\$ 3.157.051,86	R\$ 3.317.768,40
(-) Deduções	R\$ (288.540,53)	R\$ (470.680,41)
(-) (-) DEVOLOUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	R\$ 0,00	R\$ (104.832,46)
(-) (-) ICMS	R\$ (82.950,94)	R\$ (136.710,49)
(-) COFINS	R\$ (84.863,83)	R\$ 0,00
(-) PIS	R\$ (19.657,90)	R\$ 0,00
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ (39.907,85)	R\$ 0,00
(-) IMPOSTO DE RENDA	R\$ (46.712,50)	R\$ 0,00
(-) (-) SIMPLES	R\$ (14.447,51)	R\$ (229.137,46)
Receita Líquida	R\$ 2.868.511,33	R\$ 2.847.087,99
(-) Custos Mercadorias Vendidas	R\$ (934.561,13)	R\$ (2.239.035,53)
(-) CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA	R\$ (934.561,13)	R\$ (2.239.035,53)
Lucro Bruto	R\$ 1.933.950,20	R\$ 608.052,46
(-) Despesas Administrativas	R\$ (1.007.666,21)	R\$ (1.054.697,41)
(-) LANCHES E REFEIÇÕES	R\$ (40.121,12)	R\$ (0,00)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS	R\$ (322.870,15)	R\$ (390.247,87)
(-) PRÓ-LABORE	R\$ (72.013,80)	R\$ (90.447,72)
(-) 13º SALÁRIO	R\$ (12.479,25)	R\$ (14.589,00)
(-) FÉRIAS	R\$ (20.157,47)	R\$ (53.749,27)
(-) INSS	R\$ (197.422,20)	R\$ (8.181,36)
(-) FGTS	R\$ (40.037,53)	R\$ (47.754,73)
(-) DESPESAS DIVERSAS	R\$ (66.598,76)	R\$ (53.277,59)
(-) IPVA	R\$ (0,00)	R\$ (1.866,88)
(-) TAXAS DIVERSAS	R\$ (0,00)	R\$ (36.343,67)
(-) Despesas Bancárias	R\$ (4.200,84)	R\$ (30.358,11)
(-) JUROS	R\$ (70.221,00)	R\$ (19.703,87)
(-) IOF	R\$ (0,00)	R\$ (1.353,41)
(-) ENERGIA ELÉTRICA	R\$ (0,00)	R\$ (56.932,96)
(-) COPA E COZINHA	R\$ (3.563,71)	R\$ (0,00)
(-) ÁGUA E ESGOTO	R\$ (1.490,20)	R\$ (732,49)
(-) TELEFONE	R\$ (0,00)	R\$ (27.533,40)
(-) SEGUROS	R\$ (0,00)	R\$ (2.278,97)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO	R\$ (5.717,27)	R\$ (12.446,44)
(-) MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	R\$ (8.463,38)	R\$ (339,95)
(-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	R\$ (0,00)	R\$ (21.821,01)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	R\$ (0,00)	R\$ (547,16)
(-) INFORMÁTICA	R\$ (2.162,03)	R\$ (0,00)
(-) COMBUSTÍVEL	R\$ (0,00)	R\$ (12.696,53)
(-) PUBLICIDADE E PROPAGANDA	R\$ (0,00)	R\$ (560,00)
(-) ALUGUEL	R\$ (140.147,50)	R\$ (154.160,00)
(-) FRETE	R\$ (0,00)	R\$ (1.220,97)
(-) CARTÓRIO	R\$ (0,00)	R\$ (4.536,03)
(-) JUROS PASSIVOS	R\$ (0,00)	R\$ (10.760,24)
(-) JUROS DE MORA	R\$ (0,00)	R\$ (257,78)
Receitas Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,71
JUROS DE APLICAÇÕES	R\$ 0,00	R\$ 0,71
(-) Outras Despesas Operacionais	R\$ (22.264,32)	R\$ (6.130,33)
(-) DEPRECIAÇÃO	R\$ (0,00)	R\$ (6.130,33)
(-) FRETES E CARRETOS	R\$ (22.264,32)	R\$ (0,00)
(-) Resultado operacional líquido	R\$ 904.019,67	R\$ (452.774,57)
(-) Resultado Antes do IR	R\$ 904.019,67	R\$ (452.774,57)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	R\$ 904.019,67	R\$ (452.774,57)

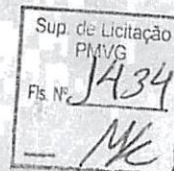
Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número FA.DA.35.76.EE.91.66.35.85.21.ED.75.FA.A6.B6.F4.F0.DA.06.EC-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.0 do Visualizador

08.227.190/0001-80
 INSC EST 13.341.078-1
 ATACADORA DA CONSTRUÇÃO LTDA
 Av. Alzira Santana, nº 1070
 Bairro Nova Várzea Grande
 CEP 78135-750
 Várzea Grande

Empresa: ELETRO MENDONÇA COMERCIO MATERIAIS
ELETRICOS LTDA - ME



CNPJ: 03.806.018/0001-73

Análise Financeira e econômica do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017.

Índices de Liquidez

Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$\text{ILG} = \frac{1.480.601,71}{1.017.637,89}$$

$$\text{ILG} = 1,45$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$\text{ILC} = \frac{1.480.601,71}{1.017.637,89}$$

$$\text{ILC} = 1,45$$

Índice de Solvência Geral (ISG)

$$\text{ISG} = \frac{1.627.095,35}{1.017.637,89}$$

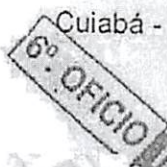
$$\text{ISG} = 1,60$$



Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição
Av. Tancredo Neves 920 - Jardim Kennedy

Carlos Alberto Mendonça
Carlos Alberto Mendonça
CPF: 229.630.651-91
RG: 92106912 SSP-SP

Cuiabá - MT, 24 de Abril de 2018.



Marcos Paulo dos Santos
Corredor - CRC/MT 9948
Agiliza Contabilidade

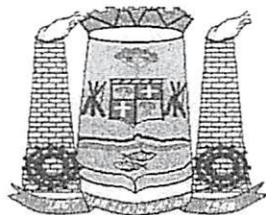
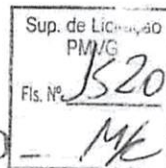


Serviço Notarial
Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição
Escritório Juramentados, 250 - Jardim Kennedy
Cuiabá - MT - Fone: (65) 3051-5300
FABÍOLA MARIA DE ASSIS ASKAR - Tabelião
José Pires Miranda de Assis
Maria Auxiliadora Assis Ascar Rabaneda
2ª Tabelião Substituta
Joaquim Carlos de Abreu Assis
Júlia Maria Assis Ascar Volpato
Escritores Juramentados
Cuiabá - MT - Fone: (65) 3051-5300

08.937.190/0001-801
INSC EST 13.341.078-1
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA
Av. Alzira Santana, n° 1070
Bairro Nova Várzea Grande
CEP: 78135-750
Várzea Grande

62M

Anexo V



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ALMOXARIFADO CENTRAL
SETOR DE COMPRAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, CNPJ: nº 03.507.548/0001-10, sito à Av. Castelo Branco, nº 2.500, Bairro Água Limpa, Várzea Grande-MT, declara, que a empresa **S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA**, CNPJ: nº 09.492.967/0001-02, situada á Rua do Engordador nº 10, sala 02, Distrito do Engordador, Várzea Grande-MT, já forneceu os produtos abaixo descritos, sendo cumpridora de todos os termos firmados no contrato:

- Materiais para Construção;
- Materiais Hidráulicos;
- Materiais Elétricos;
- Tintas e materiais para pintura;
- Ferragens e ferramentas.

Por ser expressão da verdade, dato e assino o presente atestado.

Várzea Grande-MT, 10 de agosto de 2010.


MARCOS RODRIGUES
Departamento de Compras

